

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.010/93-98

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.798

Recurso nr.: 00.509 - COFINS - EXS: de 1992 e 1993

Recorrente : ATACADISTA TUPAMARO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, face a manifestação do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da incidência da mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA TUPAMARO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 13603-001.010/93-98

Acórdão nr. 101-88.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

*FM*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13603-001.010/93-98

RECURSO NR.: 00.509

ACORDAO NR.: 101-88.798

RECORRENTE : ATACADISTA TUPAMARO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fato gerador do período de abril/92 a junho/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/50, objetivando a reforma da aludida decisão.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a interessada sustenta a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91.

Na decisão de 1o. grau, a autoridade julgadora monocrática confirmou a exigência, sob o fundamento de que o aspecto da inconstitucionalidade abordado pela empresa não pode ser apreciado pelas autoridades administrativas e sim pelo judiciário.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.010/93-98

ACORDAO NR. 101-88.798

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versam os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nr. 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fls. 02/04 abrangendo o período de abril/92 a junho/93.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje, está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1a. Instância, como, também, pela manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se a meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito tributário.

PROCESSO NR. 13603-001.010/93-98

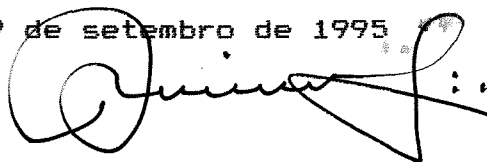
ACORDAO NR. 101-88.798

Assim, tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91 que instituiu a incidência e a cobrança da Contribuição Social - Cofins.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR